



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao “caput” do art. 627-C da CLT, a seguinte redação:

"Art. 627-C. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda visa favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9.745/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.745/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O artigo 79, inciso V do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 81, inciso III, do Decreto n. 9.745/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.





## CONGRESSO NACIONAL

A arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Face ao exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/19607.47203-14